

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** ARCOR DO BRASIL LTDA. - ADV. SÉRGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71.639)

**CORRIGENDO:** JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

*A decisão que indefere exceção de suspeição de perito retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Arcor do Brasil Ltda., em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Capivari no processo nº 0010531-20.2022.5.15.0039, em curso perante a referida unidade, no qual figura como Reclamada.

Relata que apresentou impugnação em face do perito nomeado no processo, considerando que o profissional não detém a necessária isenção de ânimo para atuar na demanda, vez que diante de irregularidades ocorridas nas perícias médicas por ele conduzidas, a Corrigente ofertou denúncia em face dele perante o conselho profissional. Destaca que, o Perito ao tomar conhecimento do teor da denúncia, agendou diretamente com as partes visita ao posto de trabalho para conferência das atividades e movimento exercidos pelo reclamante do processo em referência.

Ressalta que, a despeito da fundamentação apresentada, o Juízo entendeu pela manutenção do Perito, rejeitando liminarmente a exceção de suspeição, em desconformidade com o art. 148 do CPC. Diante disso, a Corrigente informa que pleiteou a reconsideração de tal decisão para que fosse determinada a intimação do expert para se manifestar acerca das suas alegações. Alegou, ainda, que, além de manter a decisão de nomeação do perito, a Corrigenda determinou o cancelamento da vistoria ao local de trabalho do autor, em total ingerência aos trabalhos periciais a serem desenvolvidos.

Aduz o cabimento da medida, argumentando que o perito em questão é “o único nomeado naquela vara do trabalho”, e atua em perícias de quaisquer naturezas “mesmo não sendo de sua especialidade”. E, ainda, que “a base profissional do i. perito fica a 230Km de distância da Comarca de Capivari”, emitindo laudos de ‘conclusões idênticas’ sem o devido aprofundamento técnico das questões que lhe são submetidas, “deixando de analisar o histórico médico dos ex-empregados, omitindo-se de realizar vistoria indispensável no local do trabalho”, o que ofende o previsto pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 2.297/2021.

Assevera que estando o perito respondendo denúncia ofertada pela Corrigente perante o seu órgão de classe, não se pode garantir a sua imparcialidade, o que atenta contra a ampla defesa e o contraditório, tratando-se de ato abusivo e contrário à boa ordem processual.

Diante disso, requer seja reconhecido o *error in procedendo*, com a designação de novo perito para a realização da perícia médica, bem como a determinação da vistoria ao local de trabalho do reclamante para constatação da biomecânica das atividades desenvolvidas, independentemente do perito nomeado.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (ID 1536258).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em 18/5/2022, da qual foi intimado em 20/5/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 27/5/2022.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo (ID 92cea67) que dispôs: “Petição ID d7ef254, de 03.05.2022: Não há que se falar na destituição do perito nomeado, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, pois é da mais alta confiança do juízo, é profissional experiente e capacitado e há anos vem atuando com total imparcialidade nesta Vara do Trabalho de Capivari. Assim, rejeito liminarmente a Exceção de Suspeição apresentada

*pela ré, devendo apenas ser aguardada a diligência pericial agendada para o dia 09.06.2022, às 09:00 horas. Apesar de a ré ter apresentado denúncia perante o Conselho Regional de Medicina em janeiro do presente ano, ainda serão os fatos narrados devidamente apurados, não havendo nada que desabone a conduta do Sr. Perito nomeado. Destaco também que a vistoria ao local de trabalho nem sempre é imprescindível para o deslinde do feito e que todas as vezes em que se fez necessária, foi determinada por este juízo e realizada pelo Sr. Expert...”*

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo dirigente do processo, quando da análise da exceção de suspeição apresentada pela Corrigente, para fins de substituição do Perito e realização de vistoria ao local de trabalho do reclamante.

Observa-se, do cotejo entre o ato impugnado e a tramitação processual, que o Juízo optou por manter o perito originalmente designado, por ser profissional capacitado de sua sua confiança, e pelo fato de que a denúncia formulada pela Corrigente ainda aguarda apuração pelo órgão de classe, não tendo se verificado, ainda de acordo com entendimento da Corrigenda, a necessidade do Perito comparecer ao local de trabalho do empregado para vistoria. Tais decisões revelam o posicionamento jurisdicional da dirigente processual, sendo certo que sua condição de destinatária final do conjunto probatório a ela faculta a designação de profissionais de sua confiança.

Inegavelmente, assim, o ato hostilizado possui natureza claramente jurisdicional, e é congruente com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, além de não revelar viés tumultuário ou erro procedimental que justificasse a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. Não são vislumbradas, assim, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que as questões aqui veiculadas podem ser veiculadas por instrumento processual alheio à seara censória.

Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal. E convém recordar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 31 de maio de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**